

São Paulo, 3 de junho de 2025

Ofício C.MAB nº 767/2025
Processo: TC-001061/006/08

Senhor Presidente

Nos termos do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência cópia de peças relativas aos autos em epígrafe.

Transmito, ao ensejo, protestos de distinta consideração.



DIMAS RAMALHO
Conselheiro-Presidente em exercício
Primeira Câmara

Excelentíssimo Senhor

DANIEL BASSI

Presidente da Câmara Municipal de Franca – SP



TRIBUNAL PLENO

–

SESSÃO DE 12/03/2025

–

ITEM 15

TC-001061/006/08

Embargante: Positivo Informática S/A.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Franca e Positivo Informática S/A, objetivando o fornecimento de ferramentas de tecnologia educacional para implantação em 18 escolas municipais.

Responsável: Leila Haddad Caleiro (Secretária Municipal).

Em Julgamento: Embargos de Declaração opostos contra acórdão do E. Tribunal Pleno, publicado no DOE-TCESP de 04/12/24, que negou provimento a Recurso Ordinário apresentado em face da decisão, publicada no D.O.E. de 01/08/17, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Francisco Zardo (OAB/PR nº 35.303), André Meerholz (OAB/PR nº 56.113), Louise Emily Bosschart (OAB/SP nº 144.901), Alexandre Tranco Filho (OAB/SP nº 258.880), Elizângela Suppi do Nascimento (OAB/SP nº 249.973), Gian Paolo Peliciari Sardini (OAB/SP nº 130.964), Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848), Vinicius Estima Silvestre (OAB/SP nº 496.470) e outros.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO. LICITAÇÃO. CONTRATO. FORNECIMENTO DE TECNOLOGIA EDUCACIONAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. RAZÕES REJEITADAS. NO ÂMBITO DESTA EGRÉGIA CORTE, A PRESCRIÇÃO SOMENTE SE APLICA ÀS PRETENSÕES PUNITIVAS. O ROL DE MOTIVOS PARA INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO RECORRENTE NÃO SE ESGOTA NAS HIPÓTESES CITADAS NO § 1º, DO ARTIGO 11 DA DELIBERAÇÃO SEI Nº 018205/2023-46, TRATANDO-SE DE ROL EXEMPLIFICATIVO E NÃO TAXATIVO. NO CASO, HOVE INCLUSÃO DO PROCESSO NA PAUTA DE JULGAMENTOS, INTERROMPENDO A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. EMBARGOS REJEITADOS.

A inclusão do processo na Pauta de Julgamentos interrompe o prazo prescricional previsto no "caput", do artigo 11 da Deliberação SEI nº 018205/2023-46.

RELATÓRIO

Positivo Informática S/A opôs razões de Embargos de Declaração, tendo em vista apontar omissão no Julgamento proferido pelo E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao Recurso Ordinário interposto contra o v. Acórdão da E. Primeira Câmara que julgara irregulares Termos Aditivos,



acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Alegou que esta E. Corte não teria observado o prazo prescricional previsto no "caput" do artigo 11 da Deliberação SEI nº 018205/2023-46.

Isso porque o processo teria ficado mais de 3 (três) anos parado e pendente de julgamento.

Explanou que em 17/9/19 o Cartório tornou público o encerramento da instrução do feito (fl. 1111), tendo se passado quase 5 (cinco) anos até o Julgamento na Sessão da E. Primeira Câmara de 21/8/24.

Sustentou que durante esse período não ocorreram as situações capazes de interromper o prazo prescricional previstas nos artigos 7º, 10 e 11, § 1º, da citada Deliberação, considerando que na Sessão da E. Primeira de 22/9/21 o processo foi retirado de pauta.

Sob sua ótica, o fato de o processo estar pendente de julgamento implicaria a prescrição intercorrente.

Aduziu, também, que além da prescrição intercorrente, teria ocorrido a prescrição ordinária, diante do transcurso de mais de 5 (cinco) anos entre a Decisão que deu origem ao Recurso, proferida na Sessão Camarária de 4/7/17, e o julgamento do Apelo, que ocorrera em 21/8/24.

Encerrada a instrução, a Contratada ingressou com Memoriais, os quais foram devidamente sopesados na presente decisão.

É o Relatório.

DA



VOTO PRELIMINAR

O v. Acórdão embargado foi veiculado no DOE em 4/12/24, sobrevivendo Embargos por meio de Petição protocolizada no dia 10/12/24, portanto tempestiva e adequada a tanto.

Estando o Apelo em termos, **dele tomo conhecimento como Embargos de Declaração.**



VOTO DE MÉRITO

Não vislumbro elementos suficientes para configurar a ocorrência de prescrição.

No caso, entre a interposição do Recurso Ordinário em 15/8/17¹ e a publicação da r. Decisão em 4/12/24, houve a seguinte movimentação: 1) manifestação do GTP em 27/9/17; 2) despacho da E. Presidência em 4/10/17; 3) distribuição ao eminente Relator e posicionamento do MPC em 10/10/17; 4) novo pronunciamento do GTP em 11/1/18 sobre Notificação Judicial recebida por esta E. Corte; 5) encaminhamento dos autos para SDG em 15/1/18; 6) manifestação de SDG em 12/9/19; 7) deferimento de Pedido de Vista aos Interessados em 17/9/19; 8) inclusão e retirada do processo na Pauta de Julgamentos de 22/9/21, com oferecimento de Sustentação Oral; e 9) reinclusão e Julgamento do Mérito na Sessão de 21/8/24.

Ressalte-se que as inclusões do Processo na Pauta de Julgamentos são precedidas de publicação com o nome do Responsável, enquadrando-se nas hipóteses de interrupção previstas nos incisos I e II, do artigo 7º da Deliberação SEI nº 018205/2023-46:

Art. 7º - A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, cientificação ou intimação do responsável, inclusive por edital, incluídos os casos de omissão de prestação de contas;

II - por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato ou ato, nos termos do artigo 8º desta deliberação.

Confira-se o julgamento proferido no TC-000078/007/18¹:

Em que pesem as ponderações de SDG, entendo não restar configurada a hipótese prescricional, tendo em vista, - como descrito no inciso II, do artigo 7º, e no inciso V do artigo 10 da Deliberação SEI nº 18205/2023-46(3) -, ser o caso de interrupção da prescrição, como se pode inferir pela manifestação de 08-03-19 do então Relator, às fls. 159 do TC-78/007/18, prorrogando o prazo em 15 dias para que os responsáveis apresentassem suas contrarrazões. Ademais, a Origem acostou defesa em 20-03-19, como se constata às fls. 161/264.

¹ Tribunal Pleno – Sessão de 2/10/24. Relator: eminente Conselheiro Antonio Roque Citadini.



Desse modo, não se consumou a prescrição ordinária prevista no art. 4º da citada Deliberação², que estabelece o prazo de 5 (cinco) anos.

De igual maneira, no que se refere à prescrição intercorrente, saliento que é apenas exemplificativo o rol de hipóteses de interrupção previsto no § 1º do art. 11 da sobredita Deliberação:

- § 1º - A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, a exemplo de:
- I - despachos com finalidade instrutória;
 - II - manifestação dos órgãos de Assessoria Técnico-Jurídica;
 - III - manifestação da Secretaria-Diretoria Geral;
 - IV - emissão de parecer pela Procuradoria da Fazenda do Estado;
 - V - atuação do Ministério Público de Contas, na condição de fiscal da lei;
 - VI - remessa ao setor de Fiscalização para complementar ou esclarecer a instrução. (g.n.)

Como dito alhures, foi praticada série de Atos que revelaram o devido impulso processual, não se verificando entre eles qualquer interregno superior a 3 (três) anos, condição prevista no "caput" do mesmo artigo³.

De fato, nas situações em que esta E. Corte reconheceu a prescrição intercorrente, verificou-se a ausência de movimentação processual, o que não foi o caso.

Não havendo, portanto, qualquer omissão a ser por ora declarada, meu **VOTO rejeita os Embargos de Declaração opostos pela empresa Positivo Informática S/A.**

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro

² Art. 4º - Prescrevem-se cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento, contados dos termos iniciais indicados no artigo 6º, conforme cada caso.

³ Art. 11 - Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
ANTONIO ROQUE CITADINI
(11) 3292-3347 - gcarc@tce.sp.gov.br



RELATOR – SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 21/08/2024

Item 036

TC-001061/006/08

Recorrente(s): Positivo Informática S/A.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Franca e Positivo Informática S/A, objetivando o fornecimento de ferramentas de tecnologia educacional para implantação em 18 escolas municipais.

Responsável(is): Leila Haddad Caleiro (Secretária Municipal).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 01-08-17, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado(s): Francisco Zardo (OAB/PR nº 35.303), André Meerholz (OAB/PR nº 56.113), Louise Emily Bosschart (OAB/SP nº 144.901), Alexandre Trancho Filho (OAB/SP nº 258.880), Elizângela Suppi do Nascimento (OAB/SP nº 249.973), Gian Paolo Peliciari Sardini (OAB/SP nº 130.964), Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848) e outros.

Fiscalização atual: UR-17.

Sustentação oral proferida por interessado em sessão de 22/09/21.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. TERMO ADITIVO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

Fornecimento de ferramentas de tecnologia educacional. Licitação, contrato e Termos Aditivos julgados irregulares. Princípio da acessoriedade. Razões recursais insubsistentes. Recurso conhecido e não provido, mantendo a decisão originária.

RELATÓRIO

Em exame, **RECURSO ORDINÁRIO** interposto por Positivo Informática S/A, contra a Acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE em 01/10/2017 que julgou irregulares o 1º e 2º Termos Aditivos, referente ao contrato nº 47/08, celebrado com a Prefeitura de Franca, que objetivou a contratação de empresa para o fornecimento de ferramentas de tecnologia educacional para implantação em 18 escolas municipais.

O juízo desfavorável da matéria decorreu em razão a aplicação do princípio da acessoriedade, uma vez que os Termos Aditivos celebrados decorrem de contrato julgado irregular.

Em suas razões, a Recorrente, representada por seus procuradores, (fls.1051/1093), em síntese, alegou que o primeiro aditamento significou mera expansão quantitativa dos serviços prestados, sendo respeitado o limite máximo previsto no artigo 65 da Lei 8666/93, vez que correspondeu a acréscimo de 24.77%, estando devidamente justificada.

O segundo aditivo visou apenas à prorrogação da vigência contratual por mais 12 meses e a lei de licitação autoriza a prorrogação de contratos de prestação de serviços.

Entende que os Termos Aditivos não podem ser objeto de reprovação pelos mesmos fundamentos que determinaram o julgamento irregular do contrato, pois, no seu entender, o fato isoladamente não justificaria uma nova reprovação devendo, para tanto ser instaurado processo específico, visto que ao julgar irregular o contrato e a licitação o Tribunal exauriu sua competência.



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
ANTONIO ROQUE CITADINI
(11) 3292-3347 - gcart@tce.sp.gov.br



Aduz que o Inquérito Civil instaurado para apurar a eventual violação aos princípios da administração foi arquivado pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Afirma que os Termos Aditivos foram celebrados em perfeita sintonia com a Lei 8.666/93 e de acordo com a jurisprudência deste E. Tribunal, não sendo identificado qualquer tipo de irregularidade passível de censura.

Informa que o edital foi devidamente publicado e a aquisição de mesas educacionais junto a Positivo Informática, já foi objeto de apreciação por esta Corte, sendo considerada regular de aquisição assim como a tecnologia educacional.

Ao final, requereu o provimento do recurso para que seja conhecida a regularidade dos termos aditivos derivados do contrato n.º 47/2008, celebrados entre o município de Franca com a empresa Positivo Informática.

O Ministério Público de Contas teve vista nos autos, que exerceu nos termos do Ato Normativo nº 006/2014 – PGC, publicado no DOE em 08/02/2014.

A Secretaria-Diretoria Geral opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do Recurso, uma vez que as argumentações apresentadas não se mostram suficientes para alterar o panorama processual.

É o relatório.

VOTO:

Em Preliminar, Recurso em termos, dele conheço, eis que preenchidos os requisitos de sua admissibilidade.

No Mérito, a decisão não comporta reforma.

Em que pese o esforço da Recorrente, no sentido em afirmar que os Termos Aditivos foram celebrados em estrita observância dos ditames legais, visando a atingir a finalidade pública e, portanto, deveriam ser considerados regulares, o fato é que os mesmos decorrem de contrato originário, declarado irregular com decisão transitada em julgado, não havendo como prevalecer a tese da defesa, uma vez que os referidos termos se encontram fulminados pelo princípio da acessoriedade, sendo incabível a análise autônoma dos termos.

Consigno, ainda, que poderia ocorrer a não aplicação do princípio da acessoriedade apenas se os Aditivos tivessem corrigido vício identificado na contratação principal, o que não se depreende no presente caso, tendo em vista que os termos visaram somente em dar continuidade ao Ajuste.

Nesse sentido, bem manifestou a I. Secretaria-Diretoria Geral, no sentido de que as alterações que sucederam o ajuste principal, já condenado de forma definitiva, encontram-se igualmente maculadas, por acessoriedade, consoante a jurisprudência pacífica desta Corte.

Sobre o tema, peço vênia para transcrever trecho de interesse proferido nos autos do processo n.º TC-012306/989/18, sob a relatoria da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, transcrevo:

"A decretação de irregularidade da licitação e do contrato original se estende aos aditamentos, uma vez que são acessórios da avença primitiva, não podendo dela ser desvinculados."

A jurisprudência, em condições análogas à vertente, é densa, a propósito do decidido nos TC- 218/003/11, TC-166/003/11, TC- 1165/008/09, TC-36398/026/09, TC- 2018/003/07, TC- 11898/026/08, TC-34073/026/08, TC1390/009/08, TC-1561/007/08, TC-3688/026/08, TC-325/010/07 e TC- 000554/002/07.



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
ANTONIO ROQUE CITADINI

(11) 3292-3347 - gcarc@tce.sp.gov.br



Anoto que é incabível a análise autônoma dos aditivos, vez que são extensões do pacto inicial, devendo ter o mesmo destino do que aquele, que foi considerado irregular em 1ª e 2ª instâncias."

Nessa conformidade, e considerando o que mais consta dos autos, acolho a manifestação de Secretaria-Diretoria Geral e **VOTO pelo NÃO PROVIMENTO DO RECURSO**, mantendo-se na íntegra a r. decisão combatida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o meu voto.

São Paulo, 21 de agosto de 2024.

JOSUÉ ROMERO
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

WCL



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 04/07/2017

ITEM Nº 072

TC-001061/006408310 - P. 1217 - 11

Contratante: Prefeitura Municipal de Franca.

Contratada: Positivo Informática S/A.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Leila Haddad Caleiro (Secretária Municipal de Educação).

Objeto: Fornecimento de ferramentas de tecnologia educacional para implantação em 18 escolas municipais.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 05-10-09 e 24-04-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada(s) no D.O.E. de 28-03-17.

Advogado(s): Francisco Zardo (OAB/PR nº 35.303), André Meerholz (OAB/PR nº 56.113), Louise Emily Bosschart (OAB/SP nº 144.901), Alexandre Tranco Filho (OAB/SP nº 258.880), Elizângela Suppi do Nascimento (OAB/SP nº 249.973), Gian Paolo Peliciari Sardini (OAB/SP nº 130964), Alexandre Tranco Filho (OAB/SP nº 258880), Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174848) e outros.

Fiscalizada por: UR-17 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 06-06-17.

Em exame o 1º Termo Aditivo, assinado em 05/10/09, que acresceu valor (R\$ 422.985,00 – 24,77% - complementação do projeto em escolas) e o 2º Termo Aditivo, celebrado em 24/04/10, que prorrogou o prazo em 12 meses, relacionados à contratação formalizada entre a Prefeitura Municipal de Franca e Positivo Informática S/A, visando a contratação de empresa para fornecimento de ferramentas de tecnologia educacional para implantação em 18 (dezoito) Escolas Municipais de Franca.

O Pregão 03/08 e o Contrato 47/08 originário foram considerados irregulares em 1º e 2º graus¹, sendo aplicada multa de 500 UFESP's ao ex Prefeito, cujo débito foi inscrito em dívida ativa (fls.679).

Motivou o juízo de irregularidade da matéria, conforme consta na ementa do acórdão da decisão proferida em 2ª instância, *"a inadequação do processo seletivo, ausência de divulgação do edital em jornal de grande circulação e*

¹ O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 02 de março de 2016, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Sidney Estanislau Beraldo, e do Substituto da Conselheira Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente, **conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento**, com decorrente ratificação do v. Acórdão publicado no DOE de 30/03/2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



pesquisa de mercado, preços inflacionados e apurados no orçamento estimativo e participação esvaziada".

A Unidade Registral do Buerava – UR-17 anotou no seu relatório de fls.749/754 que não houve a contratação da prorrogação da garantia contratual e que os aditamentos foram considerados irregulares em razão da incidência do **princípio da acessoriedade**, tendo sido o contrato primitivo considerado irregular.

Foi fixado prazo de 10 dias para a apresentação de suas justificativas a respeito (fls.755/756)

Em audiência, a contratada ofertou o arrazoado e a documentação de fls.769/957 e o Ex.º de fls.958/1015.

Resumidamente, disseram que a matéria foi submetida ao crivo do Judiciário mediante o Inquérito Civil 14.0722.0000307/2011-4, sendo por fim arquivado por não haver justa causa para a propositura de ação civil pública.

Aduziram que, não obstante o TCE/SP tenha se pronunciado sobre o contrato, é pertinente a discussão do tema.

Assinalaram que as mesas educacionais desenvolvidas pela Positivo Informática não são sistema de ensino, razão que motivou a promoção de certame do tipo menor preço.

Afirmaram que o edital foi devidamente divulgado mediante publicações no DOE, em jornal local e na página oficial da internet do município.

Ponderaram que o preço avençado refletiu as condições de mercado, detendo a contratada a exclusividade para a comercialização das mesas educacionais fornecidas.

Acresceram que o 1º termo aditivo, cujo acréscimo respeitou a limitação estabelecida no parágrafo 1º do inciso II do artigo 65 da Lei 8666/93, significou mera expansão quantitativa dos serviços prestados, sendo necessária a alteração no fornecimento diante da expansão do número de escolas na municipalidade.

Argumentaram que o 2º aditamento tão somente limitou-se à prorrogação da vigência contratual por mais 12 meses, visando a continuidade do serviço.

Frisaram que os Termos Aditivos foram celebrados em perfeita consonância com a Lei 8666/93, não se identificando irregularidade passível de censura neste momento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Destacaram que as razões invocadas na conclusão pela irregularidade do contrato não poderão ser repetidas no exame de legalidade dos termos aditivos, sobretudo para imposição de nova sanção.

Pediram, por fim, que os termos sejam considerados regulares.

O processado, na sessão de 06/06/17, foi retirado de pauta desta Egrégia Câmara após sustentação oral procedida pelo patrono da contratada (notas taquigráficas a fls. 1020/1025).

Na ocasião foi reiterado o argumento no sentido de que a *matéria comporta nova avaliação* em razão de que o assunto foi submetido ao crivo do Ministério Público Estadual que determinou o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apuração de supostas irregularidades que ensejassem indícios da prática de ato de improbidade administrativa no procedimento licitatório (Pregão 03/08) abrigado no presente feito.

A contratada teceu, novamente, considerações com o fim de comprovar que não subsistem fundamentos para o julgamento de irregularidade do contrato e notadamente dos termos aditivos que dele derivam.

É o relatório.

GC-CCM-21 HO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CLEYLA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

GC-CCM

SESSÃO DE 04/07/2017

PROCESSO: TC-1061/00000

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Franca

RESPONSÁVEL: Gilson de Sousa - Prefeito atual

CONTRATADA: Positivo Informática S/A
CNPJ 81.243.735/0001-68

RESPONSÁVEIS: André Gutierrez Caldeira
Elaine Camargo Roginski

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de ferramentas de tecnologia educacional para implantação em 18 (dezoito) Escolas Municipais de Franca

ASSUNTO: Pregão Presencial nº 003/2008 e Contrato nº 47/08, celebrado em 24/04/2008 (considerados irregulares em 1º e 2º graus com aplicação de multa de 500 UFESP's ao ex Prefeito, Sidnei Franco da Rocha, inscrita em dívida ativa)

VALOR: R\$ 1.707.000,00

EM EXAME: 1º Termo de Aditamento de 05/10/2009 (fls.681/682)
Valor: R\$ 422.985,00 complementação do projeto em 21 escolas

2º Termo de Aditamento de 24/04/2010 (fls.738/739)
prorrogação de prazo – 12 meses

AUTORIDADE QUE FIRMOU OS

TERMOS: Leila Haddad Caleiro - Secretária Municipal de Educação, à época

ADVOGADOS: Drs. Gian Paolo Peliciari Sardini (Procurador Municipal)
OAB/SP nº 130.964
Alexandre Tranco Filho
OAB/SP 258.880 (Procurador Municipal – fls.762)
Camila Barros de Azevedo Gato
OAB/SP nº 174.848
(Contratada – Substabelecimento - fls.472)
Francisco Zardo (Contratada – Procuração – fls.471)
OAB/PR 35.303



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO NORAES



considerando a natureza das decisões proferidas por esta Corte de Contas, a superveniente declaração de **irregularidade** da avença originária estende-se àquelas que lhe são acessórias.

Os julgados da Corte são fartos ao defenderem a **irrelevância do momento da celebração destes termos aditivos**, valendo aqui lembrar decisão proferida nos autos do TC-2018/003/07⁴ (relator Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues) de que *"qualquer argumento no sentido da presunção de legitimidade dos aditivos porque celebrados em momento anterior ao julgamento, pela Corte, de irregularidade da licitação e contrato, presta-se apenas para efeitos de apuração das devidas responsabilidades, não para formação de juízo de ilegalidade, especialmente dos acessórios..."*.

Trago à colação trecho de interesse, no sentido de que **a aplicação do aludido princípio independe do momento em que os aditivos foram celebrados**, se antes ou depois do julgamento do contrato antecedente, posto que, consoante o v. voto do Eminentíssimo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, em sessão da Segunda Câmara, de 08/05/2012 (TC-4827/026/08), *"a decisão do Tribunal de Contas não é constitutiva da irregularidade; apenas a declara"*.

Pelo exposto, **Voto pela irregularidade do 1º Termo Aditivo**, assinado em 05/10/09 e do 2º Termo Aditivo, celebrado em 24/04/10, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei 709/93.

Expeçam-se os ofícios necessários.

⁴ A Coleta Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 10 de setembro de 2013, pelo voto do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator e Presidente em exercício, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Silvia Monteiro, decidiu julgar **irregulares** o 1º, 2º e 3º Termos de Aditamento (de 12.06.08, 04.06.09 e 02.06.10, respectivamente), com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.



André Meerholz (Contratada - Procuração – fls.471)
OAB/PR 56.113

Em 06 de junho foram recebidos em meu Gabinete Memoriais que foram ~~sopésados~~ na análise da matéria assim como as alegações expostas em sustentação oral.

O Pregão 03/08 e o Contrato 47/08 formalizado entre a Prefeitura Municipal de Franca e Positivo Informática S/A foram considerados irregulares em 1º grau, através de decisão exarada pela Colenda Primeira Câmara (fls.490) e em 2ª instância, mediante decisório proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno (fls.607).

No que tange à **pretensão da contratada no sentido de que a contratação merece nova avaliação** porquanto o Ministério Público Estadual determinou o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apuração de supostas irregularidades que ensejassem indícios da prática de ato de improbidade administrativa no procedimento licitatório que deu ensejo à contratação abrigada neste feito, **destaco que a matéria teve regular instrução, propiciando que esta Casa, nos lindes de sua competência e atribuições proferisse a sua decisão**. Anoto que foi assegurado às partes o exercício da **ampla defesa**².

Logo, não se mostra cabível rediscussão sobre os motivos que ensejaram a decisão acerca da irregularidade da matéria³, vez que a decisão que considerou irregular a contratação já transitou em julgado.

A decretação de *irregularidade* da licitação e do contrato original se estende aos aditamentos, uma vez que são *acessórios* da avença primitiva, não podendo dela ser desvinculados, por força do princípio da acessoriedade.

A jurisprudência, em condições análogas à vertente, é densa, a propósito do decidido nos TC- 218/003/11, TC- 1165/008/09, TC- 2018/003/07, TC- 11898/026/08, TC- 1754/003/05, TC- 845/010/03, TC- 30569/026/02, TC- 1043/003/05, TC- 905/003/06, TC- 10616/026/01, TC- 111/003/05, TC- 34062/026/01, TC- 35984/026/04, TC-1390/009/08, TC-1561/007/08, TC-325/010/07 e TC- 000554/002/07.

Anoto que **é incabível a análise autônoma dos aditivos**, vez que são extensões do pacto inicial, **devendo ter o mesmo destino do que aquele**, que foi considerado irregular em 1ª e 2ª instâncias.

A alegada presunção de legitimidade dos atos da Administração Pública e o fato de serem anteriores à reprovação do **certame** e **Contrato principal não** implicam em regularidade dos aditamentos. Dessa forma,

² Artigo 51 da Lei 709/93.

³ Trânsito em julgado em 28/03/2016 - certidão a fls.632.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 02/03/16

ITEM Nº14

RECURSO ORDINÁRIO

14 TC-001061/006/08

Recorrente(s): Positivo Informática S/A.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Franca e a Positivo Informática S/A, objetivando a implantação de projeto de informatização da educação através de contratação de empresa para fornecimento de ferramentas de tecnologia educacional para implantação em 18 escolas municipais.

Responsável(is): Sidnei Franco da Roca - Prefeito à época, Sebastião Manoel Ananias (Secretário Municipal de Planejamento e Gestão Econômica) e Leila Haddad Caleiro (Secretária Municipal de Educação e Esportes).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº709/93, e ainda, aplicou ao Sr. Sidnei Franco da Rocha, multa no equivalente pecuniário de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-03-11.

Advogado(s): Camila Barros de Azevedo Gato, Gian Paolo Peliciari Sardini, Aline Petrucí Camargo e outros.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-II.

RELATÓRIO

No intuito de desconstituir decisão¹ que lhe é desfavorável², a empresa POSITIVO INFORMÁTICA S/A

¹ - Acórdão (fls. 500/502) prolatado pela Colenda Primeira Câmara, em sessão de 15/03/11, publicado no DOE de 30/03/11. Composição do Órgão Colegiado: Conselheiros Eduardo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDUARDO SAMARGO RODRIGUES

interpôs recurso ordinário² em que defende a licitação⁴ e correlato instrumento de contrato⁵ firmado com PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA.

Serviu-se o v. Acórdão, ao reprovar referidos atos administrativos, de fundamentação calcada na inobservância de "premissas legais que norteiam as contratações públicas, notadamente o disposto nos artigos 1º e 4º, da Lei nº 10.520/02, e artigo 3º da Lei nº 8.666/93". Assim, a Colenda Primeira Câmara diz que a origem valeu-se de modalidade inadequada de processo seletivo; que não publicou o resumo do edital em jornal de grande circulação; e que, também, não foram realizadas pesquisas de mercado. Consignou o órgão colegiado, ademais, "a participação de apenas 01 (um) proponente" e que "o preço pago representou valor idêntico ao apurado no orçamento estimativo". Sobre o agente responsável incide pena de multa fixada em

Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzi.

² - Acórdão determina acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, fixação de prazo de 60 dias que o Executivo informe as providências adotadas e aplicação de multa estipulada em 500 UFESPs ao Senhor Sidnei Franco da Rocha, então Prefeito.

³ - Fls. 553/563. Obs.: o processamento do Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de Franca restou indeferido por despacho da Presidência (fl. 591 - DOE de 8/7/11), porque intempestivo.

⁴ - Modalidade: Pregão Presencial nº03/2008.

⁵ - Termo de Contrato nº 047/08 - Processo nº 8663/08 (fls. 323/328) - assinatura: 24/04/08 - Objeto: aquisição de laboratórios educacionais tecnológicos (compreendendo Ferramenta Tecnológica - Central Educacional; Ambiente Digital Interdisciplinar; Kit Matemática; Capacitação de Professores; Acompanhamento Pedagógico; Gerenciamento Pedagógico) - Valor: R\$ 1.707.000,00 (Um milhão, setecentos e sete mil reais).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

500 (quinhentas) UFESPs, consoante previsto no inciso II do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93.

A Contratada, por procurador, argumenta que a singularidade do objeto a desobrigava da instauração de precedente processo licitatório "uma vez que nenhuma outra empresa poderia dar conta do objeto pretendido" e que as Mesas Educacionais "constituem equipamento diferenciado e próprio" que se traduzem "em ferramenta de auxílio para a aprendizagem de conteúdos escolares, atuando como um complemento às atividades desenvolvidas nas salas de aula (...) não guardando absolutamente nenhuma similitude com o que há no mercado, de modo que se está diante, sem nenhuma sombra de dúvida, de hipótese que poderia dar lugar à inexigibilidade de licitação (...)".

Invoca doutrina, faz referência a despacho do Ministério Público do Estado que promoveu arquivamento de procedimento preparatório de inquérito civil alusivo a "ajuste semelhante".

Ao que requer seja dado provimento ao apelo, pondera que "o Município, neste caso, era livre para firmar contrato diretamente, ou seja, sem licitação, uma vez que a natureza dos serviços o permite".

Para a **Assessoria Técnico-Jurídica** (fls. 595/598) e **Chefia** (fl.599) o recurso não deve prosperar além da preliminar de conhecimento, eis que confirmada violação a preceitos da Lei Federal nº 8.666/93.

Em seguida há o parecer do **Secretário Diretor-Geral** (fls. 600/602), no qual conclui que a denominada "Mesa Educacional Alfabeto (...) não apresenta característica de bens e serviços comumente disponíveis no mercado" e que "a partir do momento em que a Administração optou pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

instauração e processamento da licitação, vinculou-se ao rito e às formalidades dela decorrentes que, na hipótese vertente, deixaram de ser observadas". Sua Senhoria recomenda seja negado provimento à medida recursal.

Relatório.

GUECP
CCM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-001061/006/08

VOTO

O momento de efetiva apresentação da peça no setor de protocolo deste Tribunal não desborda do limite temporal previsto na norma de regulamentação. E quem pede revisão do v. Aresto de primeiro grau detém inquestionável legitimidade para tanto. No mais, o postulante mostrou-se atento aos requisitos de forma.

Voto **preliminar** toma conhecimento do Recurso Ordinário interposto por POSITIVO INFORMÁTICA S/A.

MÉRITO

A análise promovida por S.D.G. é precisa e suas conclusões procedem.

Uma vez consumados os atos de natureza administrativa com que se ocupam os presentes autos, levados a cabo por livre iniciativa do agente responsável, defeso à contratada, a esta altura, suscitar que a instauração de processo seletivo, contra o qual pesam irregularidades anotadas pela Colenda Primeira Câmara, não constituía medida de caráter impositivo, dada a propalada singularidade do objeto contratado, como se frente à tal situação fosse possível simplesmente desconsiderar a existência do precedente certame, relegando ao esquecimento as distorções ali detectadas.

Em que pese a linha argumentativa construída pela Recorrente, ao que tenta demonstrar que a "Mesa Educacional" consiste em ferramenta pedagógica indisputável e de natureza estritamente singular, os autos não se encontram instruídos com documentos de onde se possa extrair a conclusão de que o objeto era, ao contrário do que vislumbrou o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Órgão Deliberativo de primeira instância, passível de cotejo e de posterior contratação por meio de processo seletivo conduzido sob a modalidade de pregão, e não segundo a disciplina instituída via Resolução TC-A-021.176/026/06, com preferencial aferição dos quesitos "técnica" e "preço", a teor do quanto decidido no processo TC-044.319/026/08³.

Outrossim, remanescem sem o devido enfrentamento as demais anomalias identificadas em grau de jurisdição originário consistentes na ausência de prévia pesquisa de mercado para assegurar a modicidade do valor do ajuste e de publicação do resumo do edital em jornal de grande circulação; a recorrente também optou por esquivar-se da abordagem de temas que, em igual medida, concorreram para a condenação dos aludidos atos de gestão tais como "a participação de apenas 01 (um) proponente" e "o preço pago representou valor idêntico ao apurado no orçamento estimativo".

Feitas tais considerações, meu VOTO acolhe pareceres unânimes dos setores de assessoramento técnico e **NEGA PROVIMENTO** ao recurso ordinário interposto por **POSITIVO INFORMÁTICA S/A** com decorrente ratificação do v. Acórdão publicado no DOE de 30/03/11 (fls. 501/502).

GCECR
CCM

³ - Processo TC-044.319/026/08 Primeira Câmara - Sessão de 08/05/12 - Exame de ato declaratório de inexigibilidade de licitação e decorrente instrumento de contrato celebrado entre a Prefeitura de Guarulhos e Positivo Informática Ltda, visando fornecimento de 283 Centrais Educacionais Alfabeto (Mesas Educacionais Alfabeto) para unidades escolares e conveniadas e treinamento para uso do equipamento, declarados **ilegais**, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 e aplicação de multa ao agente responsável (Relator: Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos).

Colando Tribunal Pleno, em sessão de 24/06/15 **negou provimento** aos Recursos Ordinários (Relator: Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho).

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MARCOS RENATO BÖTTCHER
PRIMEIRA CÂMARA **SESSÃO: 17/05/11**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

143 TC-001061/006/08

Embargante(s): Prefeitura Municipal de Franca.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Franca e a empresa Positivo Informática S.A., objetivando a aquisição de laboratórios educacionais tecnológicos.

Responsável(is): Sebastião Manoel Ananias (Secretário Municipal de Planejamento e Gestão Econômica) e Leila Haddad Caleiro (Secretária Municipal de Educação e Esporte).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Sr. Sidnei Franco da Rocha, então Prefeito do Município, no valor de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-03-11.

Advogado(s): Gian Paolo Pelicciari Sardini, Joviano Mendes da Silva, Darcy de Souza Lago Júnior, Antônio Sérgio Baptista, Cláudia Rattes La Terza Baptista, Camila Barros de Azevedo Gato, Maria Fernanda Pessatti de Toledo, Júlio César Brotto e outros.

Auditoria atual: UR-17 - DSF-I.

Em apreciação **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

opostos pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA**, nos termos do artigo 66, incisos I e II, da Lei Complementar nº 709/93, contra a r. decisão da E. Primeira Câmara, publicada no D.O.E. de 30/03/2011, que julgou irregulares o Pregão Presencial e o Contrato decorrente, celebrado em 24/04/2008, determinou o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa de 500 (quinhentas) UFESP'S ao Sr. Sidnei Franco da Rocha - então Prefeito do Município de Franca.

Assevera o embargante que a r. decisão contém omissão.

Afirma que o julgado foi omissivo quando deixou de refutar os argumentos da defesa, no sentido de que na época em que foi elaborado o edital a jurisprudência deste T. Tribunal admitia a contratação por meio do Pregão Presencial para os serviços do objeto.

Expõe, ainda, que não foi aberta a oportunidade para manifestação acerca da ausência de publicação do resumo do edital em jornal de grande circulação e sobre a não realização de pesquisa de preços, violando o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Neste contexto, pede-se que seja apreciado o referido pedido.

E o relatório.

MMHM/.

Em apreciação **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA**, nos termos do artigo 66, incisos I e II, da Lei Complementar nº 709/93, contra a r. decisão da E. Primeira Câmara, publicada no D.O.E. de 30/03/2011, que julgou irregulares o Pregão Presencial e o Contrato decorrente, celebrado em 24/04/2008, determinou¹ o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa de 500 (quinhentas) UFESP'S ao Sr. Sidnei Franco da Rocha - então Prefeito do Município de Franca.

PRELIMINARMENTE, verificado os pressupostos formais de admissibilidade, quanto aos aspectos de legitimidade, interesse de agir e tempestividade¹, **CONHEÇO** dos presentes Embargos de Declaração.

NO MÉRITO, devem ser **rejeitados**.

O embargante alega ter havido omissão no julgado, no tocante ao exame dos argumentos da defesa, de que na época em que foi elaborado o edital a jurisprudência deste E. Tribunal admitia a contratação deste objeto por meio de Pregão. Além disso, afirma que não foi aberta a oportunidade para manifestação acerca da ausência de publicação do resumo do edital em jornal de grande circulação e sobre a não realização de pesquisa de preços, violando o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa.

Deste modo, pretende ver sanadas as eventuais omissões suscitadas.

É sabido que o efeito devolutivo nos Embargos de Declaração tem por consequência devolver ao órgão "a quo" a oportunidade de se manifestar no sentido de

¹ V. Acórdão publicado no DOE em 30/03/2011. Embargos de Declaração protocolizados na Corte em 04/04/2011. Portanto, em conformidade com o prazo estabelecido no artigo 67, da Lei Complementar nº 709/93.

esclarecer a decisão obscura ou duvidosa, completar a decisão omissa ou afastar eventual contradição.

A toda evidência, a r. decisão embargada não é omissa, pois em momento algum o embargante trouxe aos autos referência a julgamentos proferidos por esta E. Corte, que tenham aprovado a utilização da modalidade Pregão Presencial para a aquisição do objeto em questão - ferramentas de tecnologia educacional.

Ao contrário, o embargante relacionou apenas julgados em que as constatações para este objeto foram levadas a efeito com lastro em inexigibilidade de licitação, e nos casos relativos a Pregões, que se referiam a outros tipos de objetos, tais como a aquisição de equipamentos de informática, não guardando similaridade com o ora examinado.

Não há nos autos, deste modo, nenhum precedente análogo a ser considerado para o juízo da matéria, inexistindo, portanto, a alegada omissão quanto à análise das razões de defesa.

Além disso, consta no r. despacho de fls. 354, que trata do acionamento do disposto no inciso XIII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, menção expressa à questão relativa à ausência de publicação do edital em jornal de grande circulação, bem como referência às falhas apontadas pelo órgão instrutivo (fls. 336/342), dentre as quais se inclui a não demonstração de compatibilidade entre o preço contratado e os de mercado - que se materializa por meio de pesquisas de preços - suficientes, portanto, para demonstrar a plena observância ao Princípio do Contraditório de ampla defesa.

Nessa conformidade, percebe-se que o embargante visa, na verdade, rediscutir o mérito da r. decisão, o que é inadmissível em sede de Embargos de Declaração, sendo adequado a espécie o Recurso Ordinário, nos termos do artigo 56, da Lei Complementar nº 709/93.

Ante o exposto, **VOTO** pela **REJEIÇÃO** dos Embargos de Declaração, para o fim de manter a r. Decisão questionada em todos os seus termos.

MARCOS RENATO BÖTTCHER
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

MHMM/.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A C Ó R D ã O

Proc.TC-001061/006/08. Embargos de Declaração.

Embargante: Prefeitura de Franca.

Assunto: contrato celebrado entre a Prefeitura de Franca e a empresa POSITIVO Informática S.A., objetivando a aquisição de laboratórios educacionais tecnológicos.

Responsáveis: Sebastião Manoel Ananias (Secretário Municipal de Planejamento e Gestão Econômica) e Leila Haddad Caleiro (Secretária Municipal de Educação e Esporte).

Em julgamento: embargos de declaração em face de decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no art.2º, XV e XXVII, da L.C.709/93, aplicando multa ao Sr. Sidnei Franco da Rocha, então Prefeito do Município, no valor de 500 UFESP's, nos termos do art.104, II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE em 30.03.11.

Advogados: Gian Paolo Peliciari Sardini, Joviano Mendes da Silva, Darcy de Souza Lago Júnior, Antônio Sérgio Baptista, Cláudia Rattes La Terza Baptista, Camila Barros de Azevedo Gato, Maria Fernanda Pessatti de Toledo, Júlio César Brotto e outros.

EMENTA: Embargos de declaração em face de julgamento pela irregularidade de licitação e contrato celebrado por Prefeitura. Também foi aplicada multa ao responsável. A toda evidência, a respeitável decisão embargada não é omissa, pois em momento algum o embargante trouxe aos autos referência a julgamentos proferidos por esta Corte, que tenham aprovado a utilização da modalidade pregão presencial para a aquisição do objeto em questão - ferramentas de tecnologia educacional. Além disso, consta no despacho de fls. 354, menção expressa à questão relativa à ausência de publicação do edital em jornal de grande circulação, bem como referência às falhas apontadas pelo órgão instrutivo (fls. 336/342), dentre as quais se inclui a não demonstração de compatibilidade entre o preço contratado e os de mercado, suficientes, portanto, para demonstrar a plena observância ao Princípio do Contraditório e da de Ampla defesa. Conhecidos. Rejeitados. V.U.

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Anexo - Centro - SP - CEP 01017-906
FAX: 3292-3266 - INTERNET: www.tce.sp.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos, relatados e discutidos os autos. A E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 17 de maio de 2011, pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzi, em preliminar, resolveu conhecer dos embargos de declaração opostos e, quanto ao mérito, tendo em vista as razões expostas no voto do relator juntado aos autos, rejeitou-os, para o fim de manter a respeitável decisão questionada em todos os seus termos.

Ficam, desde já, autorizadas aos interessados vista e extração de cópias dos autos, em cartório.

Publique-se.

São Paulo, em 31 de maio de 2011.

ANTONIO ROQUE CITADINI
Presidente

MARCOS RENATO BÖTTCHER
Relator